



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

#### **GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO**

---

**REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0601037-85.2026.6.04.0000**

REPRESENTANTE: PRA CIMA AMAZONAS [PDT/DC/AGIR/AVANTE/FEDERAÇÃO  
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - AMAZONAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL -  
PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO -  
SP332124

REPRESENTADA: CASTRO MARKETING DIRETO LIMITADA

Relator: Juiz Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

### **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral com pedido de tutela de urgência, proposta pela Coligação Partidária Pra Cima Amazonas em desfavor de DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. (Direto ao Ponto Pesquisas), sob a alegação de divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

A coligação representante alega que a representada registrou e divulgou, em 26 de agosto de 2026, pesquisa de opinião pública cadastrada sob o nº AM-09630/2026, com foco no cenário para as Eleições Gerais de 2026 no Estado do Amazonas. Argumenta que a representada descumpriu a obrigação de complementar o registro com os dados relativos aos bairros e municípios abrangidos pela pesquisa, exigência contida no art. 2º, § 7º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta que o documento anexado ao sistema PesqEle limitou-se a indicar informações

genéricas, inviabilizando a ampla fiscalização e o controle social da metodologia e da amostragem empregadas. Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão imediata da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada, sob pena de imposição de multa diária. Junta à inicial certidões de autuação, cópias do espelho de registro da pesquisa e legislação pertinente.

É o relatório. Decido.

O deferimento de medidas liminares de urgência no âmbito do contencioso eleitoral exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A exigência de registro completo e detalhado das pesquisas de opinião pública é pilar indispensável para garantir a transparência, a auditabilidade e o controle da metodologia adotada pelas empresas do setor, permitindo que os partidos, as coligações e o Ministério Público Eleitoral realizem fiscalização efetiva sobre a lisura dos dados apresentados ao eleitorado.

A probabilidade do direito da coligação representante está amplamente demonstrada pelas provas documentais colacionadas.

O exame técnico revela que o documento intitulado “Anexo com detalhamento de bairros e Perfil da amostra AM-09630/2026”, apresentado pela representada perante a Justiça Eleitoral, carece das informações territoriais pormenorizadas exigidas pela legislação. A empresa deixou de discriminar, de forma clara, quais bairros dos municípios pesquisados (tais como Parintins, Coari, Manacapuru, Iranduba, Careiro, Tefé e Itacoatiara) foram efetivamente visitados, bem como o quantitativo de eleitores entrevistados em cada uma dessas áreas.

A obrigação de detalhar os bairros e setores censitários não é mera formalidade burocrática, mas sim um desdobramento direto do art. 33, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997. De acordo com a sistemática fixada no art. 2º, § 7º, inciso III, c/c o § 7º-D, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o descumprimento do dever de complementação no prazo legal acarreta, de forma objetiva, a consideração da pesquisa como não registrada.

Na lição doutrinária clássica de José Jairo Gomes:

"Sem registro prévio, a ninguém é lícito difundir pesquisa eleitoral. O descumprimento dessa regra sujeita o infrator à sanção de multa. A ilicitude consiste no descumprimento do dever de registrar, pois fica prejudicada a possibilidade de oportuna impugnação pelos entes legitimados e, pois, de controle social eficaz" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2024).

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolida o entendimento de que a ausência ou a juntada tardia dessas informações essenciais macula de forma insanável o registro da

pesquisa, caracterizando a ilicitude de sua divulgação:

**TEMA:** PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO. COMPLEMENTAÇÃO DOS BAIRROS ABRANGIDOS. AUSÊNCIA.

**EMENTA:** A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar visa assegurar a fidedignidade do plano amostral, permitindo o amplo controle e a fiscalização da pesquisa pelos interessados. A ausência de tais dados obsta a perfectibilização do registro, equiparando-se a pesquisa à condição de não registrada, o que enseja a aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

**DADOS DO JULGADO:** TSE, REspEI nº 0600274-47.2024.6.17.0112/PE, Acórdão de 31/08/2026, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicação: DJE de 31/08/2026.

O perigo da demora também está caracterizado. A contínua e descontrolada circulação de pesquisa irregular, destituída de transparência em sua amostragem geográfica, é capaz de distorcer de forma severa o estado informacional do eleitorado e induzir o cidadão a erro sobre a real viabilidade das candidaturas concorrentes, violando o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral de 2026.

A suspensão da veiculação, ademais, não apresenta perigo de irreversibilidade material (art. 300, § 3º, do CPC), visto que os resultados da pesquisa poderão ser livremente debatidos e divulgados após o julgamento definitivo, caso a representada comprove a regularidade fática de seus dados territoriais.

Destarte, demonstrados com robustez os pressupostos autorizadores, o deferimento da liminar é medida impositiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 16, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

a) A **IMEDIATA E INTEGRAL SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO** de quaisquer resultados associados à pesquisa eleitoral AM-09630/2026 por parte da representada DCASTRO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., bem como por qualquer meio de comunicação social ou usuário de internet que a tenha reproduzido, sob pena de imposição de **multa diária coercitiva (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento, com teto limite fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil;

b) A **IMEDIATA NOTIFICAÇÃO** da representada, no telefone móvel e aplicativo de mensagens instantâneas cadastrados no PesqEle, bem como por meio eletrônico oficial, para que tome ciência desta decisão e adote as providências de recolhimento e cessação de veiculação em seus canais públicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em conformidade com o art. 13, § 4º, da Resolução TSE nº 23.600/2019;

c) A expedição de comunicado de suspensão do registro no mural eletrônico do PesqEle

para ciência pública de terceiros e dos veículos de comunicação, os quais ficam também impedidos de veicular os dados sob pena de corresponsabilidade (art. 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

**CITE-SE** a representada para que, querendo, apresente sua defesa técnica no exíguo prazo legal de **2 (dois) dias**, nos termos do art. 18, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 16, § 2º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo *in albis*, certifique-se e abra-se vista imediata dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para fins de emissão de parecer no prazo de **1 (um) dia**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, em consonância com o art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

**MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO**

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL